

Data de aprovação 12 / 12 / 2025.

**EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO NO FUTEBOL BRASILEIRO: UMA  
ANÁLISE DOS DANOS FÍSICOS E EXISTENCIAIS DO ATLETA PROFISSIONAL  
FUTEBOLISTA**

Guilherme Lopes Falcone Pessoa<sup>1</sup>

Marcelo Maurício da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO**

O excesso de jornada de trabalho atrelado ao esporte mais popular do Brasil carrega consigo relevância e atualidade em virtude do crescente número de partidas diligenciadas pelo futebolista profissional, sujeito de direitos e deveres regulado pela legislação trabalhista e por legislação especial. Objetivou a pesquisa abordar a sobrejornada laboral no futebol relacionando-a aos danos físicos e existenciais fora da normalidade do desporto, além de definir o futebolista em sua essência jurídico-social e compreender a aplicação legal do dano extrapatrimonial supramencionado aos profissionais em estudo. Para tanto, parte a pesquisa de análise legislativa, estatística e científica, percebendo os ditames presentes na norma infraconstitucional vigente, bem como pensamentos que buscam explicar a incidência do dano existencial e a desvalorização do indivíduo enquanto ser possuidor de direitos e respeito. Como resultado, percebe-se a incidência da jornada excessiva em casos como o do atleta espanhol Pedri González, bem como prejuízos físicos que coadunam à esfera existencial do profissional e o cabimento de eventual responsabilização civil ao clube empregador independentemente de culpa. Conclui-se, pois, que o momento de adição constante no calendário do futebol brasileiro pugna por uma redução de jogos que deve partir da Confederação nacional, das federações estaduais e, na inércia destas, do legislador pátrio.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: 2022a030189@a.unirn.edu.br.

<sup>2</sup> Professor Doutor. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br.

**Palavras-chave:** Excesso de jornada de trabalho. Futebol. Dano existencial. Projeto de vida.

**EXCESSIVE WORK HOURS IN BRAZILIAN FOOTBALL: AN ANALYSIS OF THE PHYSICAL AND EXISTENTIAL DAMAGES OF PROFESSIONAL FOOTBALL PLAYERS**

**ABSTRACT**

The excessive working hours associated with Brazil's most popular sport carry relevance and timeliness due to the growing number of matches played by professional footballers, who are subjects of rights and duties regulated by labor legislation and special laws. The research aimed to address labor overtime in football, linking it to physical and existential damages beyond the norm of the sport, as well as to define the footballer in their legal-social essence and understand the legal application of the aforementioned non-material damage to the professionals under study. To this end, the research is based on legislative, statistical, and scientific analysis, considering the dictates present in the current infra-constitutional law, as well as theories that seek to explain the occurrence of existential damage and the devaluation of the individual as a being with rights and deserving of respect. As a result, the incidence of excessive work hours can be seen in cases such as that of Spanish athlete Pedri González, as well as physical damages that affect the professional's existential sphere and the possibility of civil liability for the employing club regardless of fault. It is therefore concluded that the constant addition of matches in the Brazilian football calendar calls for a reduction in games, which should come from the national Confederation, the state federations, and, in the absence of action from these, from the national legislature.

**Keywords:** Excessive working hours. Soccer. Existential damage. Life Project.

## 1 INTRODUÇÃO

Discutir o excesso nas relações de trabalho tornou-se muito mais frequente após despertar o debate sobre o fim da escala 6x1 (seis dias de trabalho e um de descanso), que dividiu opiniões entre as mais diversas classes sociais brasileiras. Apesar dos contrastes, é fato consumado que jornadas extenuantes de trabalho são propensas geradoras de problemas de saúde para trabalhadores independentemente de suas condições financeiras.

Entretanto, esse assunto não costuma ser bem recebido quando se transfere aos jogadores de futebol, em especial àqueles da elite que frequentemente estampam noticiários, agitam redes sociais e são percebidos como super-heróis inabaláveis, pois a grande maioria dos torcedores e consumidores do esporte acaba por “esquecer” da humanidade presente nesses indivíduos, tratando-os como mero instrumento de entretenimento.

A presente pesquisa tem como objetivo geral abordar o excesso de jornada de trabalho no futebol brasileiro relacionando-o aos danos físicos e existenciais incidentes neste contexto, analisando o nexo de causalidade entre conduta e dano. Neste viés, também é objetivo a definição do atleta profissional em sua essência jurídica e social, bem como entender a aplicabilidade do dano extrapatrimonial supracitado nesses profissionais.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa, com caráter explicativo, com o objetivo de compreender de forma aprofundada os impactos do excesso de jornada de trabalho na esfera profissional em estudo. A abordagem permitirá identificar aspectos ainda pouco discutidos e sistematizados na literatura científica, ao passo que também buscará compreender as causas e consequências da sobrecarga laboral no ambiente do futebol, sobretudo no que se refere aos danos físicos e existenciais que dela decorrem.

Será imprescindível para esta pesquisa o uso de artigos científicos que abordem relações de trabalho e/ou o futebol, tratando de questões históricas, sociais e esportivas, teses direcionadas ao tema, análise documental de FIFA, CBF e FIFPRO, sites especializados em estatísticas esportivas, como o site alemão Transfermarkt, e casos concretos envolvendo os atletas profissionais de futebol tanto no Brasil quanto em outros países, além da análise de doutrina e legislação desportiva, trabalhista e civilista, estas últimas especialmente voltadas à incidência

de danos existenciais nas relações de trabalho.

Essa combinação de fontes permitirá uma análise crítica e fundamentada sobre o tema, contribuindo para o aprofundamento teórico e debate acadêmico-jurídico acerca da jornada excedente e dos danos extrapatrimoniais no esporte mais popular do Brasil.

Em um contexto onde o dano existencial e a inviabilização de projetos de vida são juridicamente reconhecidos como consequência de jornadas exaustivas, atentar-se ao crescente número de partidas regularmente diligenciadas é voltar o olhar para questões humanas referentes ao trabalho, haja vista que jogadores de futebol também são trabalhadores e seres humanos com dores, sentimentos e preocupações, sendo fundamental zelar pela integridade destes a fim de suprimir ao máximo causas de danos que, neste esporte, costumam ser normalizados.

Além do mais, questiona-se: em caso de invalidez do atleta profissional ocasionada pelo trabalho exaustivo, alterando sua vida e, portanto, sua percepção de si, seria possível uma indenização por dano existencial?

## **2 ORIGEM E CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA DO FUTEBOL BRASILEIRO**

Oriundo da Inglaterra, o futebol chegou oficialmente ao Brasil em 1894, quando o então estudante Charles William Miller retornou após uma temporada de estudos na terra da rainha trazendo consigo um livro de regras de futebol, dois uniformes, duas bolas e uma bomba de encher (Peluso, 2009). O futebol em um primeiro momento era praticado somente pelas elites brasileiras como um despretensioso passatempo, nada que se levasse a sério, entretanto esse cenário mudou quando essas elites atestaram a necessidade de incluir os operários para formar equipes completas. Isso fez com que, por volta de 1923, o carioca Vasco da Gama fosse o primeiro clube brasileiro a aceitar pessoas negras neste desporto, rompendo de vez a barreira socioeconômica então existente e tão representativa de uma sociedade ainda maculada pela cultura escravagista que por séculos vigorou no Brasil (Peluso, 2009).

Anos mais tarde, a partir da década de 1930, o atacante Leônidas da Silva foi peça-chave na popularização do esporte e de seus profissionais ao ser o primeiro grande ídolo brasileiro a aparecer em rádios, cartazes e até em propagandas publicitárias, como a que fez para o chocolate “Diamante Negro”, que carregava o

principal apelido do craque. Foi somente no final da década de 50 que o Brasil obteve protagonismo no cenário mundial quando, guiado por craques como Pelé, Garrincha, Didi e Vavá, foi campeão da Copa do Mundo pela primeira vez em sua gloriosa história ao derrotar a Suécia, anfitriã do torneio, por cinco gols a dois.

Em 1970, na Copa do México, o mundo da bola viu aquela que até hoje é considerada a melhor seleção de todos os tempos. A equipe de Pelé e Jairzinho fez uma das campanhas mais encantadoras da história das Copas com um time recheado de craques, goleando por quatro gols a um a seleção da Itália e apresentando uma característica bastante particular que viria a ser replicada pelas gerações posteriores: a surpreendente força física.

Além do primor técnico de cinco “camisas 10”<sup>3</sup>, a equipe treinada por Mário Jorge Lobo Zagallo era dona de uma imposição até então nunca antes vista no esporte, sendo capaz de pressionar seus adversários de forma constante, vencer a maioria das disputas e chegar ao final das partidas no ápice do condicionamento físico.

Fato é que o esquadrão de 70 foi responsável por cravar que o jogador de futebol, a partir daquele momento, deveria também ter um físico adequado para estar entre os melhores, ideia que evoluiu por décadas e décadas até chegar nos dias atuais, em que se há um esporte fisicamente exigente e que por vezes não parece ser recomendável à saúde dos profissionais.

## 2.1 CONCEITO E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ATLETAS DE FUTEBOL

Antes de adentrar profundamente no excesso de jornada como tema inserido no futebol, é necessário compreender esses agentes no âmbito teórico para discutir um tema tão complexo quanto a sobrejornada. Pode-se conceituá-los como os profissionais cujo ofício corresponde à prática e exercício do desporto, incluindo rotina regular de treinos, partidas e demais obrigações específicas decorrentes do contrato com seus respectivos clubes – participação em campanhas do clube, por exemplo.

No Brasil, o atleta profissional é regulado em especial pela “Lei Pelé/Lei nº

---

<sup>3</sup> Cinco jogadores com capacidade técnica tão acima da média que eram em seus respectivos times os melhores jogadores, sendo eles Pelé (Santos), Jairzinho (Botafogo), Gérson (São Paulo), Tostão (Cruzeiro) e Rivelino (Corinthians).

9615/98, que estabelece as diretrizes gerais do desporto brasileiro, firmando princípios e finalidades, estruturando órgãos responsáveis por categorias amadoras e profissionais, e regulando direitos e obrigações aos atletas, inclusive, é nesse último ponto que constam as maiores inovações trazidas por essa lei.

Ela foi a primeira lei a abordar estruturalmente o direito de imagem do atleta profissional, destacando-se os artigos 87<sup>4</sup> e 87-A<sup>5</sup>, que determinam, respectivamente, que é de propriedade exclusiva do atleta o uso de seu nome, apelido desportivo, bem como da imagem por ele cedida mediante ajuste contratual de natureza civil e fixação de direitos e deveres.

Além dessa, outra inovação fundamental trazida pela referida lei foi a extinção do chamado “passe obrigatório”. Em suma, o passe era um instituto presente na Lei Zico (antecessora da Lei Pelé) que na prática vinculava o atleta ao clube formador, deixando as transferências entre as equipes demasiadamente burocráticas de sorte que retirava do profissional a liberdade de escolher onde iria exercer seu ofício.

Foi a partir do artigo 30<sup>6</sup> da Lei Pelé que o “passe” foi abolido, determinando que o contrato individual do futebolista profissional seria de tempo determinado, com mínimo de três meses e máximo de 5 anos<sup>7</sup>, divergindo da regra trabalhista pátria e despertando enorme polêmica entre os magnatas do esporte, que sentiam perder poder sobre o funcionamento e gestão do esporte.

Ademais, adotou a Lei Pelé normas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente quanto à jornada de trabalho. Nesse viés, tem-se em evidência o artigo 28, que, de início, estabelece que o atleta profissional deve ser devidamente remunerado tendo como base contrato especial firmado com a entidade empregadora e contendo nele cláusula indenizatória (dada exclusivamente à entidade de prática desportiva) e cláusula compensatória, quando for caso de rescisão por inadimplência salarial ou demissão injustificada.

---

<sup>4</sup> Art. 87, Lei Pelé: A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente (Brasil, 1998).

<sup>5</sup> Art. 87-A, Lei Pelé: O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo (Brasil, 1998).

<sup>6</sup> Art. 30, Lei Pelé: O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos (Brasil, 1998).

<sup>7</sup> Delimitação adicionada pela Lei nº 9.981 (Brasil, 2000).

O §4º evidencia a paridade com a legislação trabalhista e a Seguridade Social no que concerne, entre outras coisas, à jornada de trabalho de no máximo 44 horas semanais – adaptando-se à rotina esportiva de treinos, jogos, viagens e afins –, férias remuneradas de um terço e descanso semanal obrigatório de 24 horas ininterruptas (incisos VI, V e IV).

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...]

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

[...]

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (BRASIL, 1998).

O §5º do 28º, em continuidade, admite a dissolução do contrato de trabalho nas seguintes hipóteses:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

[..]

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II – com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III – com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV – com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V – com a dispensa imotivada do atleta (Brasil, 1998).

Além disso, combinando este parágrafo e o anterior ao artigo 31º (trazido pela Lei nº 13.155/2015)<sup>8</sup>, em caso de atraso no pagamento de salário ou direito de

<sup>8</sup> Art. 31, Lei Pelé: A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos (Brasil, 1998).

imagem por tempo igual ou superior a três meses, o contrato poderá ser rescindido e o atleta terá direito a receber o abono de férias, o 13º, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato – incluindo as previdenciárias –, efetivando ao futebolista profissional o status de detentor de direitos e deveres tal qual o trabalhador celetista.

Outra forma de rescisão indireta é garantida pelo artigo 15 do Regulamento de Status e Transferências da FIFA, adotado pelo Brasil, traz nova camada à justa causa desportiva ao definir que caso o atleta tenha participado de menos de 10% das partidas oficiais em que seu clube esteve envolvido tem direito de rescindir o contrato de trabalho prematuramente, devendo o requerimento de ser feito nos 15 dias seguintes à última partida oficial do clube.

#### 15. Rescindir um contrato por justa causa esportiva

Um profissional estabelecido que, ao longo da temporada, tenha participado de menos de dez por cento das partidas oficiais nas quais o clube esteve envolvido, pode rescindir seu contrato prematuramente com base em justa causa esportiva. Deve-se dar consideração às circunstâncias do jogador na avaliação desses casos. A existência de justa causa esportiva será determinada caso a caso. Nesse caso, sanções esportivas não serão impostas, embora possa haver pagamento de indenização. Um profissional só poderá rescindir seu contrato com base nesse motivo nos 15 dias seguintes à última partida oficial da temporada do clube ao qual está registrado (Switzerland, 2025, p. 29, tradução nossa).

Ou seja, se um atleta do América de Natal atuar em 4 das 40 partidas médias que o gigante potiguar tem para disputar durante a temporada (Histórico [...], 2025), terá este atleta direito a rescindir o contrato individual de trabalho por justa causa.

O contrato pode ainda ser suspenso pelo tomador do serviço quando o atleta estiver impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 dias, em virtude de ato ou evento oriundo de sua exclusiva responsabilidade e que seja desvinculado à atividade profissional, nos termos do §7º do artigo 28. É o caso de um atleta que em vez de se resguardar após uma partida oficial vai até um terreno esburacado rodeado de lixo e materiais perfurocortantes para jogar com os amigos e acaba lesionando-se gravemente, sendo incapaz de exercer suas atividades pelos próximos seis meses.

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de

atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato (Brasil, 1998).

Nestes termos, há de se falar na incidência da justa causa desportiva. Em se tratando do trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocorre a demissão por justa causa nos casos previsto pelo artigo 482, como a desídia prevista na alínea “e”, em que o empregador deixa de cumprir com suas obrigações com a diligência adequada e dentro do devido horário, e o abandono de emprego da alínea “i”, quando o trabalhador se ausenta em 30 dias consecutivos sem justificativa de seu trabalho.

No caso particular do futebolista profissional, a demissão por justa causa pode ocorrer pelo preconizado na CLT, como também pelas obrigações cabidas a ele nos termos do artigo 35 da Lei Pelé, incluído pela Lei nº 9.981/00. De acordo com o dispositivo, é dever do atleta:

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

- I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;
- II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;
- III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas (Brasil, 2000).

Desse modo, não havendo o cumprimento de algum desses incisos, bem como as causas já previstas na legislação geral trabalhista, o atleta pode ser demitido do clube por justa causa.

### **3 O CONCEITO DE JORNADA EXCESSIVA E SUA INSERÇÃO NO FUTEBOL PROFISSIONAL**

É patente no direito brasileiro a ideia de que jornada excessiva de trabalho configura-se quando o tempo dedicado à atividade profissional excede o limite legal de 8 horas diárias e 44 semanais<sup>9</sup>, ressalvados os casos de horas extras e compensação. Atualmente, a cobrança por resultados satisfatórios às empresas tem se tornado cada vez maior, ao passo que o indivíduo se vê frente a jornadas de

---

<sup>9</sup> Art. 7º da Constituição e artigo 58 da CLT.

trabalho cada vez mais longas que podem nele desencadear problemas físicos e psicológicos, culminando na queda de produtividade e no conhecido distúrbio de *burnout* (Bueno, 2024).

O direito de desconectar-se do trabalho é direito fundamental implícito no ordenamento jurídico pátrio que visa preservar a saúde, a segurança, o lazer, a vida privada e a cidadania do indivíduo (Scalzilli, 2020), portanto retirar do trabalhador tempo fora do serviço quando já se extrapolou o limite permitido é considerado excesso de jornada.

No entanto, Marinho e Vieira (2019), trazem à baila outro prisma desse conceito. Os autores, entendem que o termo “jornada de trabalho” não diz respeito somente ao tempo investido, mas também à própria natureza da atividade e à intensidade a ela submetida. Argumentam, quanto à diferenciação entre “jornada de trabalho” e “tempo de trabalho”, que:

Um trabalhador que, mesmo reduzindo sua jornada de trabalho para 7 horas e executando uma atividade altamente complexa, trabalha muito mais tempo real do que um trabalhador de outra época que excede as 14 horas diárias, mas em atividades de baixa complexidade (Marinho; Vieira, 2019, p. 352).

Partindo desse ponto é que se pode aplicar tal conceito ao esporte mais popular do Brasil, pois, ainda que a mera intensidade do serviço, por si só, não seja suficiente para configurar o excesso, é cabível tratar do assunto tendo em vista a quantidade de partidas diligenciadas pelos atletas, a intensidade crescente do jogo, a cobrança individual e coletiva e um aumento real da possibilidade de desgastes e infortúnios laborais.

Um atleta do Flamengo, por exemplo, um dos maiores e mais relevantes clubes do Brasil, em 2025 foi incumbido de disputar 4 competições de elite, sendo os dois campeonatos nacionais, a Copa continental e a Copa do Mundo – quando esteve diante de Chelsea e Bayern de Munique, dois dos melhores clubes do mundo. O pujante carioca é praticamente punido por ser bom, finalizando as últimas temporadas ultrapassando os 70 compromissos disputados (Resumo [...], 2023), a maioria desses, como supracitado, no nível máximo de seus atletas.

Importa salientar que o Regulamento Geral das Competições de 2025, editado pela Confederação Brasileira de Futebol<sup>10</sup>, em seu artigo 13º, limita a participação de

---

<sup>10</sup> Entidade máxima do futebol no Brasil, responsável pela organização do esporte profissional, incluindo calendário de jogos, regulamentação, representação internacional, desenvolvimento de

atletas profissionais em partidas nestes dizeres:

Art. 13. Como regra geral, os Clubes não poderão disputar e os atletas não poderão atuar em partidas por competições coordenadas pela CBF sem observar o intervalo mínimo de 66 (sessenta e seis) horas entre o horário de término previsto da primeira partida e o horário de início previsto da segunda partida (Brasil, CBF, 2025).

A limitação é clara e corresponde a dois dias e meio, o que implica em dizer que se um atleta atuou até 21:45 de uma quarta-feira, em competição organizada pela CBF, somente poderá retornar aos gramados no sábado às 16:15. Atuando em 70 jogos médios por temporada, um atleta do Flamengo tem esse limite devidamente seguido e respeitado tendo em vista que costuma o clube atuar com uma diferença de três a quatro dias em seus compromissos regulares.

No entanto, é de conhecimento público que entre as partidas decisivas e os gols memoráveis estão treinamentos dos mais variados, incluindo musculação, treino técnico, tático, preparação psicológica e estudo de adversário, então, engana-se quem pensa que os atletas da primeira divisão do campeonato brasileiro unicamente atuam em partidas como se fosse um mero descompromisso ou diversão, ao contrário, a intensidade física exigida nos treinamentos de equipes de alto nível é tamanha que faz com que o artigo 13 seja uma norma “para inglês ver”, sem qualquer aplicação prática em virtude da ausência de descanso dos profissionais.

Neste viés, o presidente da CBF em exercício Samir Xaud anunciou o calendário do futebol masculino no Brasil para 2026 apresentando relevantes modificações no que tange ao número de partidas. Os campeonatos estaduais foram reduzidos em 5 datas e a Copa do Brasil passou a ter mais jogos em confrontos únicos, incluindo a grande final, bem como o privilégio concedido aos clubes da Série A – que, em comparação, são os de maior número de jogos – de entrar na competição somente a partir da quinta fase.

Entretanto, essas mesmas datas esbarram em competições continentais e com o intercontinental, fazendo com que o tempo de descanso para equipes que avancem em campeonatos continue sendo bastante curto especialmente considerando a cobrança pelo desempenho de alto nível.

A verdade é que o esporte mais popular do Brasil vem se transformando

muito em função das exigências físicas, obrigando os atletas a trabalharem no limite de suas capacidades e desencadeando desgastes e adoecimento (Beting, 2008 *apud* Simionato, 2014). Tais consequências da prática excessiva, a propósito, também podem culminar em danos psicológicos e até existenciais aos atletas, materializando a possibilidade de prejuízo ao trabalhador do desporto muitas vezes tratado como descartável e de pouco interesse público

O rigor imposto aos atletas nesse sentido faz constar a patente desumanização de um indivíduo somente visto como mero gerador de lucros e resultados que deve ser usado pelo clube empregador como meio de satisfazer as suas vontades manifestadas no contrato e os anseios dos torcedores que, em sua maioria, desprezam o zelo com a saúde física e mental dos atletas e exigem que estes estejam sempre no mais alto nível de suas capacidades física e mental para aguentar toda e qualquer forma de pressão, cobrança e crítica.

O escritor Franz Kafka (2018) descreve em “A Metamorfose” a desumanização absoluta de Gregor Samsa perante seus próprios familiares a partir do momento em que fica incapacitado de exercer suas atividades laborais – sendo deixado para morrer ao final do livro –, pois só era por eles valorizado em razão do sustento que levava através de seu trabalho, perdendo sua utilidade ao perder sua capacidade. Kafka escreveu sua obra-prima em 1915, mas a insensibilidade aplicada sobre seu protagonista é atual e pode ser trazida ao caso, pois jogadores de futebol são valorizados apenas e tão somente pelos resultados obtidos por seus serviços, e sua busca é o que justifica jornadas desgastantes em que não há mais um humano com dores e preocupações, ou um sonhador que busca sentir-se realizado em seu ofício, mas sim uma simples peça que retroalimenta a engrenagem multibilionária que é o futebol.

Neste aspecto, essa desumanização impõe aos atletas profissionais uma intensa exigência por bons resultados que gera excesso de treinamentos e, por conseguinte, lesões por sobrecarga nos ossos e tendões, como fraturas por estresse e ruptura nos ligamentos (França *et al.*, 2022). Ainda que a medicina esportiva tenha evoluído conforme o desdobrar das décadas, urge atentar-se aos prováveis danos que a falta de zelo com a integridade desses profissionais pode acarretar a fim de evitar consequências desastrosas que comprometerão suas carreiras, levando a uma aposentadoria prematura por invalidez, sem falar nas doenças físicas e mentais que deixam sequelas permanentes.

O desencadeamento de quadros depressivos, inclusive, é uma das possíveis consequências que o excesso provoca. Segundo Petitpas (1995 *apud* Quaresma, 2009) qualquer tipo de lesão tende a originar um acontecimento traumático da vida, com consequências físicas e psicológicas imprevisíveis, entre elas a perda de identidade, na qual o atleta permanentemente afastado de suas atividades não enxerga a si de forma completa por perder uma parte crucial de sua identidade.

Além disso, o medo de nunca mais performar no mesmo nível de antes, bem como a falta de confiança em virtude da incapacidade de competir, também são para Petitpas (1995 *apud* Quaresma, 2009) consequências traumáticas submetidas ao atleta de futebol em decorrência de infortúnios laborais.

Essa perda de identidade inclui a perda do propósito de vida ao ser impossibilitado de exercê-lo por conta de infortúnio que, geralmente, não ocorre por culpa do atleta. É duro pensar no sonho interrompido, no potencial não alcançado, no reconhecimento tão almejado.

É especialmente comum no Brasil que meninos tenham como o grande desejo de suas vidas tornarem-se jogadores de seus times de coração quando crescerem, é lúdico às crianças somente imaginarem-se defendendo o América-RN, o ABC, o Flamengo, o Vasco e até a seleção brasileira em uma Copa do Mundo, não à toa tal ludicidade costuma ser relatada pelos atletas brasileiros ao lembrarem de suas infâncias e de como tudo começou, sempre com um quê de sonho realizado em meio à superação de dificuldades.

É quando conseguem superar essas dificuldades que o sonho passa a se concretizar, mesmo que aos poucos, dando razão a toda uma vida dedicada quase exclusivamente a isso.

A existência desses profissionais é em sua maioria direcionada ao trabalho e a todos os sonhos a ele correlacionados, logo, é indubitável que uma lesão mais grave que retire forçadamente o atleta dos gramados<sup>11</sup> seja danosa à sua existência e a como ele próprio se enxerga e conhece a si, além do desenvolvimento de problemas psicológicos como depressão e *burnout*, que contribuem ao supramencionado dano existencial.

Além de consequência, a lesão se configura como causa para um desequilíbrio psicológico do atleta. As lesões são, por si só, um fenômeno muito

---

<sup>11</sup> Por tempo determinado ou até de forma definitiva

comum na vida dos jogadores. Um jogador de futebol corre 1000 vezes mais risco de se lesionar durante o exercício da profissão quando comparado a um trabalhador com ocupação industrial típica de alto risco, como indústria transformadora, na construção ou no setor de serviços (Eshghi, 2011, *apud* França *et al.*, 2022, p. 10).

A questão primordial é quais são as possíveis causas dessas lesões e como evitá-las a fim de coibir esse tipo de risco já inerente à atividade desportiva mas que tendem a interferir diretamente no bem-estar do trabalhador em estudo.

### 3.1 O CASO DE PEDRI GONZÁLEZ E OS IMPACTOS DO EXCESSO NO FUTEBOL BRASILEIRO

Um relatório da FIFPRO<sup>12</sup>, publicado em novembro de 2022, analisou a carga acumulada a que se submeteram os atletas antes da Copa do Mundo daquele ano, indicando que o risco de lesões musculares era vertiginosamente maior tendo em vista a soma entre o grande número de jogos naturalmente disputados e o encurtamento do calendário ocasionado pelo torneio mundial, o que, no período de julho de 2021 a outubro de 2022, reduziu o tempo de descanso e recuperação muscular de atletas das 32 principais seleções do mundo<sup>13</sup>.

Dois anos depois, a federação publicou outro relatório acerca do excesso de jogos, voltando a alertar sobre os riscos iminentes à integridade física dos atletas. Foi realizado um monitoramento com cerca de 1500 jogadores espalhados pelo mundo revelando que 54% destes experimentaram demandas de carga de trabalho excessivas ou altas durante a temporada 2023/2024.

Ainda segundo o relatório, cerca de 78% dos treinadores entrevistados à pesquisa apoiam a implementação de um período de descanso garantido – isto é, um tempo adequado de recuperação física e mental –, incluindo o então técnico da seleção uruguaia Marcelo Bielsa, que disse que “ignorar as consequências do número de jogos e da quantidade de viagens terminará em lesões para qualquer jogador”<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> Federação Internacional de Associações de Futebolistas Profissionais (traduzido).

<sup>13</sup> FIFPRO World Players' Union. FIFPRO report looks at intensive schedule for players ahead of 2022 World Cup. **Explainer**, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://fifpro.org/en/supporting-players/health-and-performance/player-workload/fifpro-report-looks-at-intensive-schedule-for-players-ahead-of-2022-world-cup>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>14</sup> FIFPRO World Players' Union. Seven key findings from FIFPRO's latest workload report. **News**, 5 set. 2024. Disponível em:

Na temporada 2020/2021, o meio-campista do Barcelona Pedri González, de 18 anos à época, disputou 72 partidas oficiais, somando clube e seleção. Entre as partidas e competições, chamam a atenção seis pela Eurocopa<sup>15</sup> disputadas quase ininterruptamente, isto é, o jovem jogador atuou em todas as partidas da Espanha como titular e veio a ser substituído somente nas quartas de final contra a Suíça, quando já havia jogado 119 minutos – em toda Eurocopa, o atleta jogou por 90 minutos nas três partidas da fase de grupos e por 120 nas duas últimas da competição, segundo dados do site de estatísticas Transfermarkt (2020). O impacto dessa quantidade absurda veio imediatamente na temporada seguinte, quando o espanhol foi capaz de disputar apenas 24 jogos, sendo acompanhado de lesões e mais lesões que o tiraram de 31 partidas pelo gigante da Catalunha (Transfermarkt, 2021).

Nessa toada, se no alto nível europeu ocorrem casos como o de Pedri, não seria diferente aqui no Brasil: o meio-campista do Flamengo Giorgian De Arrascaeta lesionou o músculo adutor da coxa no aquecimento de um jogo da seleção uruguaia, no início de 2025. De acordo com Angelo Scotta<sup>16</sup>, a contusão pode ter sido ocasionada, também, pela frequência de jogos disputados em solo brasileiro.

Aliás, esse curto espaço de tempo é prova do pouco caso feito pelas autoridades nacionais quanto à saúde dos atletas, que historicamente comprometem seu bem-estar físico em nome de um espetáculo bilionário. Em concordância a tudo isso, está o número de jogos disputados pelo meio-campista desde que foi contratado pelo Clube de Regatas do Flamengo, em janeiro de 2019 – uma média de 50 a 60, sendo 70 na atual temporada<sup>17</sup>.

Em continuidade ao que foi dito, segundo Petitpas (1995 *apud* Quaresma, 2009) qualquer tipo de lesão tende a originar um acontecimento traumático da vida, com consequências físicas e psicológicas imprevisíveis como a perda de identidade já mencionada, o medo de nunca mais conseguir performar no mesmo nível – ou de serem afastados da equipe principal –, a ansiedade em retornar às atividades regulares e a falta de confiança em virtude da incapacidade de competir, gerando ausência de motivação que por conseguinte leva à redução de seu desempenho em

---

<sup>15</sup> <https://fifpro.org/en/player-iq/men-s-player-workload-monitoring/seven-key-findings-from-fifpro-s-latest-workload-report>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>16</sup> Principal e mais relevante campeonato entre seleções europeias.

<sup>16</sup> Fisioterapeuta esportivo associado à Sonafe Brasil.

<sup>17</sup> Disponível em: [https://www.ogol.com.br/jogador/giorgian-de-arrascaeta/270657/jogos?epoca\\_id=154](https://www.ogol.com.br/jogador/giorgian-de-arrascaeta/270657/jogos?epoca_id=154).

um eventual retorno.

A redução do desempenho, por sua vez, faz com que o atleta que antes desempenhava suas tarefas no mais alto nível passe a duvidar de suas capacidades e sentir-se nada mais do que uma sombra do que um dia já foi. Nesse ponto, atletas tornam-se propensos ao desenvolvimento de quadros de depressão<sup>18</sup>. Foi o que ocorreu com o ex-jogador e ex-comentarista de futebol Pedro Paulo de Oliveira (Pedrinho), que teve sua carreira marcada por um número altíssimo de lesões graves principalmente no joelho.

Em entrevista ao programa “Charla Podcast”, o atual presidente do Vasco da Gama abordou delicadamente a época em que lutou contra a depressão, associando-a à quantidade de lesões que vinha tendo, o tempo fora dos gramados e a cobrança que recebia por conta delas, bem como relatando que seu quadro era tão profundo que ele desejava ser assaltado “*para ver se [eu] morria*” (Charla [...], 2022).

O caso de Pedrinho, que chegou a receber o terrível apelido “Podrinho”, cunhado pela imprensa e por torcedores, é o caso mais famoso entre os jogadores de futebol que sofreram de depressão em virtude do acometimento de lesões.

Durante a carreira, o ex-atleta perdeu oportunidades na seleção brasileira, incluindo participações em Copa do Mundo, porque foi acometido de lesões por diversas ocasiões – tanto é que não participou do ciclo para a Copa de 2002<sup>19</sup>. Ora, se há ao ex-atleta, um meio-campista de excelência em seu auge técnico, um claro prejuízo a seu projeto de vida ao perder uma possível convocação nacional<sup>20</sup> e ao ter uma carreira menos brilhante do que poderia ter sido, seria possível dizer que se pode aplicar o dano existencial ao presente caso?

Em consonância aos conceitos já mencionados nesta pesquisa, é patente sua presença, no entanto resta saber se os clubes empregadores teriam de indenizá-lo com base neste dano.

Assim, percebe-se que uma das formas de prevenir o surgimento de problemas de saúde mental em atletas de futebol, bem como de eventuais danos existenciais, é preveni-los de lesões – especialmente as mais graves –. Para tanto, é

---

<sup>18</sup> Doença também motivada pela sensação de incapacidade.

<sup>19</sup> Inclusive, foi enquanto jogava pelo Palmeiras que sofreu grave lesão no joelho no final de 2001, ficando afastado por 8 meses.

<sup>20</sup> Em toda sua carreira, disputou apenas uma partida pelo Brasil: um amistoso contra a seleção haitiana em agosto de 2004, segundo dados do Transfermarkt.

necessário tratar das causas geradoras de tais infortúnios laborais, sendo uma delas o excesso de jornada de trabalho.

#### **4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO E APLICAÇÃO DESPORTIVA**

Não é de hoje que a humanidade busca formas de reparar danos sofridos e levar consequências aos autores desses danos. Como aduz Tartuce (2024), o primeiro momento de busca a tal instituto do Direito foi pela Lei de Talião, em que a vontade do agente causador consistia em mero e irrelevante detalhe, buscando tão somente a penalização proporcional do indivíduo ao dano causado.

Na prática, se um homem, mesmo que por acidente, quebrasse o dente de seu colega, ele também teria seu dente quebrado; ou se uma casa vier a desabar vitimando o filho do proprietário, o filho do construtor também deveria morrer como forma de “reparar o luto do proprietário”.

Essa lógica esvaiu-se com o caminhar do tempo, dando espaço a ideia de que a reparação/punição poderia vir por meios econômicos. O Código de Manu foi o responsável por impulsionar essa ideia e tratar a responsabilidade civil como instituto de fim pecuniário – pagamento indenizatório –, e foi sucedido pela *Lex Aquilia*, que manteve os dizeres do código hindu acrescentando a ideia de que a reparação do dano deveria estar subordinada à culpa do agente, a chamada “responsabilidade subjetiva”, teoria adotada no Brasil pelo Código Civil de 1916 (Tartuce, 2024).

O Código Civil de 2002, apesar de manter a subjetividade trazida por seu antecessor e adotá-la como regra, incorporou também a teoria objetiva do risco por meio do artigo 927, no que se segue:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186<sup>21</sup> e 187<sup>22</sup>), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

<sup>21</sup> Art 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002).

<sup>22</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002).

Merece atenção o parágrafo único deste artigo, pois é ele que introduz a supracitada teoria. Para que haja responsabilidade civil, explica-se, é necessário que haja uma conduta comissiva ou omissiva de um ou mais agentes, um dano sofrido por outrem e a ligação entre estes (chamada de “nexo causal” ou “nexo de causalidade”).

No caso da modalidade subjetiva, é imperioso firmar, além dos requisitos citados, a existência de culpa. Essa culpa pode ser tanto em sentido amplo (lato sensu), isto é, quando há a clara e patente intenção de provocar dolosamente o dano, quanto em sentido estrito (stricto sensu), incrustando-se os casos de negligência, imperícia e imprudência.

Para Cavalieri Filho (2023), ocorre negligência quando há falta de cuidado ou cautela combinada à conduta omissiva, dando o exemplo de um cirurgião que esquece uma pinça dentro do abdômen do paciente. Já a imperícia, para o mesmo autor, configura-se pela “falta de habilidade no exercício da atividade técnica, caso em que se exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente. Haverá imperícia do motorista que provoca acidente por falta de habilitação (Cavalieri Filho, 2023, p. 50).

Por fim, o autor ensina que se configura imprudência na mesma falta de cuidado ou cautela aplicada à negligência, diferenciando pelo fato de que, neste caso, o dano foi causado por uma ação efetiva do agente, como quando um motorista dirige em excesso de velocidade ou avança o sinal vermelho.

Enquanto isso, a modalidade objetiva dispensa a existência de culpa. Ressalta-se, pois, que a dispensa não traduz a inexistência de culpa, mas tão somente a desnecessidade de comprová-la para que o agente causador responda pelos danos eventualmente causados. É o caso, por exemplo, do artigo 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (Brasil, 2002).

Também aplica-se a responsabilidade objetiva a outro ente, esse pouco falado durante o estudo dessa cadeira do Direito mas de extrema relevância à esta pesquisa. No julgamento do Recurso de Revista 393699-47.2007.5.12.0050, o

Tribunal Superior do Trabalho analisou o caso do atleta Thiago Dutra Régis, que sofreu uma lesão no calcanhar esquerdo enquanto atuava pelo Joinville Esporte Clube no ano de 2007, lesão essa que culminou no término forçado de sua carreira profissional.

Thiago, então, pleiteou indenização por danos materiais e morais no valor inicial de dois mil reais, tendo em vista a sua precoce aposentadoria ocasionada por um acidente de trabalho<sup>23</sup>, entretanto os tribunais inferiores fixaram-se na ausência de culpa por parte do Joinville e que a compensação pecuniária pelo ex-atleta requerida somente seria possível caso houvesse conduta comissiva ou omissiva de seu clube empregador, o que não ocorreu.

Em que pese tal aferição e o fato do clube ter buscado e custeado todos os tratamentos possíveis naquele momento ao atleta acidentado, entendeu o ministro relator Walmir Oliveira da Costa que, em virtude do notório desgaste físico a que se submete o futebolista profissional, da competitividade inerente à prática desportiva e da obrigação do clube em zelar pela saúde física de seus empregados conforme legislação especial, a existência ou não de culpa por parte do empregador é irrelevante à análise da reparação por tratar-se de responsabilidade objetiva, enfatizando que “a responsabilidade civil é tão clara que o legislador passou a obrigar os clubes a pagar apólices de seguro para os atletas”<sup>24</sup>.

Segue a ementa da decisão:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL . 1.O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não obstante reconhecer que o acidente ocorreu enquanto o autor desenvolvia sua atividade profissional em benefício do clube réu, bem como que, em virtude do infortúnio, o atleta não teve condições de voltar a jogar futebol profissionalmente, concluiu que a entidade desportiva não teve culpa no acidente de trabalho, além de haver adotado todas as medidas possíveis para tentar devolver ao autor a capacidade para o desenvolvimento de suas atividades como atleta profissional, não sendo possível a sua recuperação porque a medicina ainda não tinha evoluído ao ponto de permitir a cura total. Razões pelas quais a Corte a quo rejeitou o pedido de indenização por dano material e dano moral. 2. Ocorre, todavia, que, conforme o disposto nos arts. 34, III , e 45 , da Lei nº 9.615/98, são deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial, submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, e contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à

<sup>23</sup> Evento inesperado ocorrido durante o exercício da atividade profissional, culminando em lesões corporais ao trabalhador, perturbação funcional ou até em sua morte.

<sup>24</sup> Art. 45, Lei nº 9.615/98. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos . 3. Em tal contexto, incide, à espécie, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 4. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (Brasil, TST, 2014).

Assim, se um atleta profissional de futebol vier a se lesionar e, por quaisquer razões fáticas, tornar-se incapaz de continuar realizando seu ofício, ficará o clube empregador responsável por indenizá-lo proporcionalmente, dispensada a comprovação de sua culpa em amplo ou estrito senso como delimitou o Ministro Walmir Oliveira da Costa.

#### 4.1 O DANO EXISTENCIAL E O PROJETO DE VIDA

O dano é o grande centro da responsabilidade civil, é com ele que se inicia a discussão sobre autoria e dever indenizatório. Seu papel de protagonista facilmente justifica-se pela dependência que os demais requisitos têm dele, pois, como aduz Cavalieri Filho (2023), “a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida”.

O dano pode ocorrer pela natureza patrimonial, em que há prejuízo ao patrimônio do indivíduo, isto é, ao conjunto de relações jurídicas apreciáveis economicamente por este indivíduo ou à projeção deste patrimônio.

Subdivide-se esta espécie em diferentes modalidades: o dano material, também conhecido como “dano emergente”, é a mais conhecida modalidade e é sempre buscada quando há um desfalque imediato, instantâneo e de indenização palpável e certa. É, dentre os diferentes danos, aquele que mais facilmente verifica-se no cotidiano por estar ligado à uma perda quantitativa, como no caso de uma batida de carros, na qual cada ofendido no sinistro percebe o valor dos reparos necessários para o veículo.

Há para o autor a possibilidade de também incidirem no caso concreto prejuízos mediatos, futuros, os quais suas consequências não serão percebidas no momento presente. O chamado “lucros cessantes” ocorre quando, por exemplo, um motorista de aplicativo fica impossibilitado de esticar sua perna após sofrer uma falta em uma tarde de futebol com os amigos, incapacitando-o para o exercício de seu

ofício de forma saudável e, eventualmente, de aferir lucros com ele.

Há também a “perda de uma chance”, de necessária diferenciação na presente pesquisa e bastante semelhante a outras modalidades de dano. Cavalieri Filho (2023) traz esta modalidade iniciada na doutrina francesa como uma mitigação teórica do nexo causal em virtude do prejuízo alcançado pelo ofendido não constar nas intenções do ofensor, mas que, de fato, relaciona-se à conduta por ele praticada.

Importa a ponderação de que o prejuízo incide sobre algo concreto e já esperado, como no caso de um atleta de base muito disputado por grandes equipes que havia marcado uma reunião para assinar profissionalmente com o Flamengo e, no caminho para esta reunião, acaba se envolvendo em um acidente provocado por um motorista bêbado e perde parte de sua perna. A reunião com o gigante carioca já estava certa, e o interesse de grandes clubes traduz a qualidade do jovem que certamente teria uma carreira destacável se não fosse o acidente sofrido.

A mais conhecida modalidade no âmbito extrapatrimonial é o dano moral, consistente na “agressão a um bem ou atributo da personalidade” (Cavalieri Filho, 2023, p. 107). Em suma, há neste dano uma ofensa pessoal que não pode ser mensurada por um montante pecuniário – ainda que seja indenizável – e que “interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Cavalieri Filho, 2023, p. 109).

Um homem publicamente exposto por terceiros como alguém passível de ridicularização e risos sem qualquer pudor ou escrúpulos pode pleitear, além de eventuais requerimentos penais, uma indenização por danos morais.

O dano estético é outra modalidade de respeitável reverberação no cotidiano por afetar a aparência do indivíduo, tão protagonista no mundo atual. Esse tipo de dano, inclusive, pode reverberar em outras modalidades já mencionadas, como uma atriz que perde chances em sua carreira profissional em virtude de uma cicatriz em seu rosto causada por um procedimento estético mal realizado.

Entretanto, ao abordar os danos de natureza extrapatrimonial, é necessário relembrar uma de suas modalidades que vem ganhando espaço em livros, artigos e jurisprudências Brasil afora e que é de inigualável relevância para esta pesquisa: o dano existencial.

Segundo Scalzilli (2020):

Dano existencial constitui uma espécie de dano extrapatrimonial que pode ocorrer em razão de uma jornada de trabalho excessiva, impedindo o empregado de realizar seus projetos de vida, interações familiares e sociais, caracterizando o desrespeito aos direitos fundamentais do trabalhador.

De origem italiana, sua aplicação paira sobre feridas do dia a dia e, especialmente, aos projetos pessoais do indivíduo, causando-lhe um lapso existencial em sua ideologia e sonhos a serem perseguidos no decorrer de sua passagem enquanto ser humano inteligente e sociável.

Há na jurisprudência brasileira julgados reconhecendo o dano em estudo em circunstâncias laborais extenuantes que retiravam dos trabalhadores tempo com suas famílias e amigos, bem como impediam seu crescimento enquanto pessoa ou provocavam o acometimento de acidentes causados pelo desgaste.

Um caso bastante relevante envolvendo sua aplicação ocorreu em maio de 2022, quando o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais reconheceu o dano existencial no caso de um empregado de uma empresa de transporte de passageiros que exercia suas atividades regulares no período de pelo menos 24 dias consecutivos, jornada extenuante que notadamente retirava desse empregado tempo com sua família e amigos, bem como a possibilidade de descansar adequadamente e investir em planos pessoais.

Para a relatora Juliana Vignoli Cordeiro, o dano existencial ocorre por meio do ato de frustração à realização pessoal do trabalhador, inviabilizando a realização de projetos pessoais, prejudicando as relações familiares e sociais do obreiro e dando base à determinação do quantum indenizatório de R\$ 5.000,00, a ser adimplido pela tomadora do serviço.

Esta modalidade de dano extrapatrimonial, a propósito, busca ressarcir o indivíduo pela frustração ao seu projeto de vida e impossibilidade de realizar atividades do dia a dia, causando um lapso existencial em sua ideologia e sonhos a serem seguidos no decorrer de sua passagem enquanto ser humano inteligente e sociável.

O projeto de vida, segundo entende Togashi (2020), compreende as “possibilidades de concretude dentro do existir humano em sociedade”, e que seu dano atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal e profissional do atingido. A supracitada decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais que reconheceu o dano existencial trouxe à baila um caso claro como água de lesão ao

desenvolvimento das relações particulares do trabalhador em questão, que, em virtude de larga e duradoura jornada de trabalho, perdeu tempo com sua família e esteve impossibilitado de concentrar-se em seus anseios particulares.

No particular caso do futebolista brasileiro, a distância da família também é incrustada à realidade destes profissionais que passam o ano viajando em compromissos oficiais ausentando-se de seus lares para perpetuar o sonho nutrido desde a infância.

Também há de se ressaltar que o dano existencial incide não apenas quando o indivíduo perde momentos com sua família por estar totalmente inserido em sua atividade laboral, mas também quando é atingida sua esfera de sonhos profissionais, e é nesse ponto que se retoma a jornada excessiva então cerne dessa pesquisa.

Soa um pouco contraditório, é verdade, que o trabalho prejudique a si próprio, mas quando se fala em jogador de futebol deve se falar em conjunto dos sonhos envolvidos neste contexto. Atletas são, em sua maioria, conquistadores dos próprios desejos que almejam protagonizar grandes momentos por seus clubes do coração e por suas respectivas seleções nacionais.

A manutenção do número alto de partidas provoca de forma gradativa a precarização desses sonhos por meio da impossibilidade fática de realizá-los. Pensemos no caso de Pedri González, que aos 18 anos foi incumbido de liderar o Barcelona em mais de setenta compromissos na temporada 2020/2021 e que, por conta deste alarmante número, passou as temporadas seguintes enfrentando os mais diversos tipos de lesões – afastando-se dos gramados por mais de 200 dias na temporada 2021/2022 (Transfermarkt, 2025).

Felizmente, o atleta espanhol conseguiu retomar sua condição física e voltou a ser protagonista no cenário do futebol, entretanto vale a pena pensar o que ocorreria se ele jamais tivesse conseguido voltar ao altíssimo nível que o colocou como formidável promessa, um talento único sendo perdido, sonhos jamais concretizados e um jovem de 18 anos que seria rotulado como um “fracasso” pelos torcedores, um futuro que nunca aconteceu.

A humanidade de Pedri seria retirada junto de sua identidade, pois se porventura ele desistisse de enfrentar as lesões de seu corpo e buscasse o caminho da aposentadoria, haveria um evidente dano aos planos profissionais de um jovem tratado como rosto de uma Espanha futura e eventual melhor jogador do mundo.

É claro, portanto, que dentre as implicações negativas da jornada extenuante de trabalho repousa o prejuízo ao projeto de vida do indivíduo ensejador de dano existencial.

## 5 CONCLUSÃO

Ao vislumbrar por um olhar mais técnico e embasado, o cenário do futebol encontra-se preenchido por ideais de desumanização absoluta de seus protagonistas. Para um torcedor, um apaixonado por seu time que moveria o mundo inteiro para comemorar títulos e mais títulos com as cores que o representam, o atleta profissional futebolista tem a obrigação de sempre entregar os melhores resultados em virtude de seu glamour e valorização esportiva em estrelar grandes momentos da temporada.

Para este torcedor, ademais, quanto mais competições seu time disputar melhor é para ele e, consequentemente, maior será a cobrança sobre seus atletas. É natural que o flamenguista tenha esperado que seu clube conquistasse todas as quatro competições de alto nível que disputou, pois esse é o sentimento predominante dentro dessa irracionalidade permitida no esporte mais popular do Brasil.

No entanto, a realidade é clara, há grave questão envolvendo o descanso adequado dos atletas e a forma como sua ausência interfere diretamente em suas vidas pelo fato de lesões ocasionadas pelo desgaste interromperem carreiras que inviabilizam a materialização de sonhos quase infantis nutridos pelos profissionais desde seus momentos mais ingênuos. O excesso de jornada de trabalho é causa de infortúnios a trabalhadores das mais diversas áreas e classes sociais, não se obstando de prejuízos aqueles mais presentes nas mídias e que passam uma imagem de super-heróis inabaláveis.

A incidência de danos físicos comprovou-se certa nos casos de jornada extenuante de trabalho, bem como o nexo de causalidade entre tal jornada e os infortúnios laborais abarcados no futebol brasileiro que oportunamente ensejariam indenização por danos existenciais.

Percebe-se, logo, que a incidência deste dano extrapatrimonial dá-se neste contexto essencialmente pela impossibilidade do atleta de exercer seu ofício em virtude de conduta da entidade empregadora ou outra a ela hierarquicamente

superior (Barcelona e Federação Espanhola, no caso de Pedri González), submetendo-se à jornada que o desgasta e contribui para o acometimento de doenças oriundas da atividade laboral.

A inviabilização do projeto de vida do atleta profissional deve ser tratada com maior seriedade inclusive pelos consumidores do desporto, especialmente em um cenário de calendários abarrotados que transformam ainda mais o atleta em instrumento de entretenimento que não tem sua dignidade levada em consideração, um excesso que não necessariamente diz respeito ao número de horas diárias trabalhadas, mas há intensidade e ao zelo com o trabalhador envolvido – menosprezado, por vezes, em virtude de sua remuneração –.

É verdade que seria bastante leviana a afirmação de que o excesso de trabalho é a única causa de acometimento de lesões, ainda mais em se tratando de um desporto cujo característica intrínseca à sua prática é o contato físico, todavia, o cuidado com o número de jogos e demais diligências submetidas ao atleta profissional (como treinamentos e viagens) merece necessária atenção por parte das entidades desportivas, da imprensa e até dos torcedores, que, como já dito, costumeiramente desumanizam seus ídolos tratando-os como objeto dentro de uma máquina bilionária que deve ser imune a adversidades para satisfazer esse entretenimento visado.

Assim, indispensável é o reconhecimento do prejuízo ao projeto de vida do atleta profissional no que tange à sobrejornada, valorizando a condição humana deste por meio do cuidado com sua integridade física e mental, e com os sonhos construídos que fundamentam sua essência.

A responsabilização cível do clube empregador, conclui-se, e consequente indenização por dano existencial nos casos de invalidez ocasionada pela sobrejornada também é de elementar relevância ao trabalhar este assunto pelas razões supramencionadas devidamente explicitadas.

Além do mais, pugna-se pela redução de jogos frente ao momento de adição constante e desenterrada no calendário futebolístico, redução essa que deve partir da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) enquanto entidade máxima do desporto, da Confederação Brasileira de Futebol a última *ratio* do desporto brasileiro, das Federações Estaduais e, na inércia destas ou em consonância a elas, do legislador pátrio.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Regulamento geral das competições (RGC)**. 2025. Disponível em:

<https://atletico.com.br/wp-content/uploads/2025/08/RGC-2025.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei n. 5452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.155, de 4 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais [...]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.981, de 14 de julho de 2000**. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9981.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário 0010660-07.2021.5.03.0132. REVERSAO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Individuos os danos morais advindos da indevida aplicação da justa causa ao autor, que teve que sofrer a humilhação e angústia de lhe ser indevidamente atribuído ato faltoso grave, ligado diretamente a ato de improbidade, que, por sua vez, encontra-se relacionado com a honestidade do empregado, daí extraindo-se o abalo à sua honra e da imagem diante de si próprio e da sociedade. Revertida a justa causa em juízo, devidos os danos morais advindos do abuso na aplicação da pena disciplinar, em hipóteses tais. Recorrentes: Elton Araujo Ferreira, Companhia Atual de Transportes, Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário LTDA. Recorridos: os mesmos. Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro, 04 de maio de 2022. **Lex**: jurisprudência do Tribunal

Regional do Trabalho da 03ª Região, Belo Horizonte, 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). Recurso de Revista 393699-47.2007.5.12.0050. Atleta profissional de futebol. Acidente de trabalho. Indenização por dano material e moral. Recorrente: Thiago Dutra Regis. Recorrido: Joinville Esporte Clube. Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, 07 de março de 2014. **Lex**: jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). 1ª Turma. Recurso em Revista. RR-393600-47.2007.5.12.0050. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. **DEJT**, 7 mar. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/928667867>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BUENO, Amanda Janini. Efeitos da jornada de trabalho excessiva na saúde e vida pessoal dos colaboradores: como o RH impacta nesse aspecto. 2024. TCC (Curso Técnico – Recursos Humanos) – ETEC Tenente Aviador Gustavo Klug, Centro Paula Souza. Pirassununga, 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. [E-book]. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CBF divulga primeira versão do calendário 2026; veja detalhes. Belo Horizonte: GE, 2025. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2025/10/04/cbf-divulga-primeira-versao-do-calendario-2026-veja-detalhes.ghtml>. Acesso em: 2 dez. 2025.

CHARLA #154 - Pedrinho. Apresentação: Bruno Cantarelli; Beto Junior, vídeo e áudio: Bernardo Falcão, Paulo Segalote; produção: Matheus Emanuel; Miguel Sampaio. Charla Podcast, **Youtube**, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/oVNCfp55BOI>. Acesso em: 24 set. 2025.

COHEN, Moisés et al. Lesões ortopédicas no futebol. **Rev Bras Ortop**, v. 32, n. 12, p. 940-4, 1997.

FACHINI, Thiago. Lei Pelé: entenda os principais pontos da Lei 9.615/98. **Projuris**, 2023. Disponível em: Lei Pelé: história, legado e principais pontos. Acesso em: 23 set. 2025.

FIFPRO World Players' Union. FIFPRO report looks at intensive schedule for players ahead of 2022 World Cup. **Explainer**, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://fifpro.org/en/supporting-players/health-and-performance/player-workload/fifpro-report-looks-at-intensive-schedule-for-players-ahead-of-2022-world-cup>. Acesso em: 24 set. 2025.

FIFPRO World Players' Union. Seven key findings from FIFPRO's latest workload report. **News**, 5 set. 2024. Disponível em: <https://fifpro.org/en/player-iq/men-s-player-workload-monitoring/seven-key-findings-from-fifpro-s-latest-workload-report>. Acesso em: 24 set. 2025.

FRANÇA, Talita Trindade *et al.* Análise da relação entre estado de saúde mental e ocorrência de lesões nos atletas profissionais de futebol no campeonato Brasiliense, Candangão. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 5, p. 34499–34521, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n5-122. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/47631>. Acesso em: 2 dec. 2025.

HISTÓRICO por Temporada do América-RN – Resultados e Estatísticas por Ano. América-RN. **O Gol**, 12 set. 2025. Disponível em: <https://www.ogol.com.br/equipe/america-rn/2616/historico-por-epoca>. Acesso em: 2 dez. 2025.

KAFKA, Franz. **A Metamorfose**. 2. ed. Petrópolis: Vozes do Bolso, 2018.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. **Cadernos EBAPE. BR**, v. 17, p. 351-361, 2019.

PELUSO, Fernando Rogério. **O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho**. 2009. 215 f. Mestrado (Dissertação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8474/1/Fernando%20Rogerio%20Peluso.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2025.

QUARESMA, Filipe Jorge de Figueiredo. **A lesão e a sintomatologia depressiva e a sua relação com o autoconceito físico do jogador de futebol**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia Aplicada) – Instituto Superior de Psicologia Aplicada, Lisboa, 2009.

RESUMO da temporada (2023) do Flamengo. **O Gol**. Disponível em: [https://www.ogol.com.br/equipe/flamengo?epoca\\_id=152](https://www.ogol.com.br/equipe/flamengo?epoca_id=152). Acesso em: 2 dez. 2025.

SCALZILLI, Roberta. O direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro frente ao dano existencial como consequência da jornada excessiva de trabalho em tempos de pandemia. 2020.

SCALZILLI, Roberta. O direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro frente ao dano existencial como consequência da jornada excessiva de trabalho em tempos de pandemia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte, ed. esp., t. II, p. 643-664, jul. 2020.

SIMIONATO, Elder Klein. Lesões mais comuns em jogadores profissionais de futebol de campo. **EFDeportes.com**, Revista Digital, Buenos Aires, ano 19, nº 197, out. 2014. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd197/lesoes-mais-comuns-em-futebol.htm>. Acesso em: 2 dez. 2025.

SWITZERLAND. **Regulation on the status and transfer of players of January 2025**. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/696d877ea35ca761/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-January-2025-edition.pdf>

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. [E-book]. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

TEIXEIRA, Chandy; SCHMIDT, Tébalo; GARCIA, Gustavo. **Histórias incríveis: o mito Leônidas, diamante da bola, batiza chocolate**. Rio de Janeiro: GE, 2013. Disponível em: <https://ge.globo.com/rj/serra-lagos-norte/noticia/2013/09/historias-incriveis-o-mito-leonidas-diamante-da-bola-batiza-chocolate.html>. Acesso em: 24 set. 2025.

TOGASHI, Fabrício Palácios Leite. Excesso de trabalho, violação ao projeto de vida e dano existencial. **JusBrasil**, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/excesso-de-trabalho-violacao-de-projeto-de-vida-e-dano-existencial/858648653>. Acesso em: 2 dez. 2025.

TRANSFERMARKT.COM.BR. 2020. Disponível em: <https://www.transfermarkt.com.br/pedri/leistungsdaten/spieler/683840/plus/1?saison=2020>. Acesso em: 2 dez. 2025.

TRANSFERMARKT.COM.BR. 2021. Disponível em: <https://www.transfermarkt.com.br/pedri/leistungsdaten/spieler/683840/plus/1?saison=2021>. Acesso em: 2 dez. 2025.

TRANSFERMARKT.COM.BR. Histórico de lesões. Disponível em: <https://www.transfermarkt.com.br/pedri/verletzungen/spieler/683840>. Acesso em: 2 dez. 2025.

ZURICH: FIFA Janeiro de 2025. Disponível em: [Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-January-2025-edition.pdf](https://www.fifa.com/transfer-regulations/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players-january-2025-edition.pdf). Acesso em: 2 dez. 2025.